



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Alteração.
Quórum: Maioria Absoluta. Pela
legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 68/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto visa alterar a Lei que estabelece a Estrutura Organizacional Administrativa do Município, criada pela Lei Municipal 597/2016, de 27 de dezembro de 2016.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

DO MÉRITO:

O Projeto visa alterar a Estrutura Administrativa do Município.

A competência postulatória é exclusiva do Prefeito, restando perfeito o juízo de admissibilidade.

O **Artigo 1º** da *petita* visa alterar o Artigo 9º da Lei existente e tem o condão de retirar alguns conselhos que já não existem mais, por força de leis posteriores, e a indexação de outros criados por nova legislação.

Promove ainda a mudança hierárquica de algumas diretorias e divisões buscando adequar ao interesse da atual gestão.

Sobre o tema não vemos qualquer ilegalidade.

O **Artigo 2º** pretende alterar a redação do Artigo 16 que trata das competências da Secretaria Municipal de Administração, senão vejamos:

TEXTO VIGENTE	NOVA REDAÇÃO
<i>Art. 16 Executar as atividades da</i>	<i>Art. 16 Executar as atividades da</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

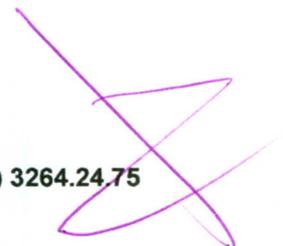
administração pública, relativas ao expediente, documentação, arquivo e protocolo, ao recrutamento, seleção, treinamento, aperfeiçoamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de recursos humanos; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de material utilizado pela administração, de licitações, compras, contratos e almoxarifado, do patrimônio, tombamento, proteção e conservação de bens móveis e imóveis do Município, de manutenção dos equipamentos de uso geral da administração municipal, bem como sua guarda e conservação, da manutenção dos serviços de vigilância, copa, cozinha e limpeza do edifício sede do Município, administrar o terminal rodoviário, bem como o cemitério municipal.

administração pública, relativas ao expediente, documentação, arquivo e protocolo. Atividades de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de materiais utilizados pela administração, do almoxarifado, do patrimônio, tombamento, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis do município. Das atividades de manutenção dos equipamentos de uso geral da administração municipal, bem como sua guarda e conservação, da manutenção dos serviços de vigilância, copa, cozinha e limpeza do edifício do Paço Municipal. Administrar o terminal rodoviário, e coordenar as políticas de mobilidade urbana, bem como o cemitério municipal.

Nota-se que a Secretaria de Administração e Planejamento deixa de ter o encargo relativo ao recrutamento e gestão de pessoal passando para a Secretaria de Finanças.

O Artigo posterior inclusive retira daquela Secretaria as atribuições.

Não vemos qualquer óbice.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Por sua vez o **Artigo 3º** busca alterar a redação do Artigo 17 que trata das competências da Secretaria Municipal de Finanças, senão vejamos:

TEXTO VIGENTE	NOVA REDAÇÃO
<p><i>Art. 17 A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pelas atividades relativas aos assuntos econômico-financeiros, orçamentários e fiscais do Município, das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais rendas municipais, do recebimento, pagamento, guarda e movimentação pecuniária e outros valores do Município, processamento da despesa e contabilização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, da elaboração e execução e acompanhamento das peças orçamentárias em articulação, com a Assessoria Jurídica, dos órgãos do Município, e de assessoramento geral em assuntos fazendários e fiscais.</i></p>	<p><i>Art. 17 Coordenar as atividades relativas aos assuntos econômico-financeiros, orçamentários e fiscais e contábeis do Município. Também é responsável pelas atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais rendas municipais, pelo recebimento, pagamento, guarda e movimentação pecuniária e outros valores do Município, pelo processamento da despesa e contabilização dos fatos orçamentários financeiros e patrimoniais. É responsável também pela elaboração, e acompanhamento da execução do orçamento, em articulação com as demais áreas do município, realizando também assessoramento geral em assuntos fazendários e fiscais. Realizar recrutamento, seleção, treinamento, aperfeiçoamento, regime jurídico, controles funcionais, acompanhamento de carreiras e demais atividades de recursos</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

	<p><i>humanos. Atividades de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de materiais utilizados pela administração de licitação, compras, contratos, convênios, bem como em conjunto com as demais secretarias realizar o planejamento anual de compras e a sua execução.</i></p>
--	---

Esta redação complementa a anterior pois retira da Secretaria de Administração e Planejamento e imputa a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade com pessoal, salientando que numa das alterações contidas no Artigo 1º a Divisão de Recursos Humanos deixa de ser vinculada a Administração e passa a estar gerida pela Secretaria de Finanças.

Não vemos óbice por se tratar de questão de gestão.

O **Artigo 4º** do Projeto busca acrescentar o Artigo 21-A à Lei com o objetivo de conferir responsabilidades recíprocas entre as Secretarias de Obras e também de administração para a fiscalização de Projetos de Obras.

Não vemos qualquer óbice na conjugação da função há mais de um Secretaria.

O **Artigo 5º** tem por objetivo alterar a redação do Artigo 27 retirando das atribuições da Secretaria Municipal de Finanças ou melhor do Secretário de Finanças as atribuições de execução do Fundo



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI e passar esta atribuição a Secretaria e ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Não vemos qualquer óbice em relação à esta mudança de responsabilidade de execução.

Na mesma linha o **Artigo 6º** pretende alterar a redação do Artigo 28 e retirar das atribuições da Secretaria Municipal de Finanças ou melhor do Secretário de Finanças as atribuições de execução do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e passar esta atribuição a Secretaria e ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Não vemos qualquer óbice em relação à esta mudança de responsabilidade de execução.

O **Artigo 7º** pretende acrescentar o Artigo 31-A e garantir que o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM seja vinculado a Secretaria de Assistência Social e Administrado por seu Secretário, conforme já previsto na Lei 534/2016, enquanto que o **Artigo 8º** Acrescenta o Artigo 31-B que também garante que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência esteja vinculado à esta mesma pasta e gerido por seu Secretário conforme preconiza a Lei 1069/2022.

Em ambas as pretensões não vemos qualquer óbice.

O **Artigo 9º** busca acrescentar o Artigo 31-C à Lei da Estrutura com a seguinte redação:

“SEÇÃO X – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 31-C O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, fica a cargo do (a) Secretário Municipal de Agricultura Sustentável, Abastecimento e Meio Ambiente, e tem por objetivo desenvolver

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

programas que visem melhoria da qualidade do meio ambiente, uso racional e sustentável dos recursos naturais, manter e melhorar a qualidade ambiental, promover educação e reparar danos causados ao meio ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1109 de 24 de novembro de 2022.”

É necessário esclarecer que a Lei Municipal 1.109, de 24 de novembro de 2022, estabeleceu no âmbito Municipal a Política de Meio ambiente, e no Artigo 177 criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente e suas linhas de existência jurídica, vejamos:

“Art. 177. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município, propostos pela comunidade, pelo COMAM ou Município através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas, mediante Decreto Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados em custeio de despesas com pessoal e com atividades permanentes de manutenção, controle, fiscalização e consultoria.

§ 3º Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos da avaliação, através de elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Art. 178. O controle administrativo, financeiro, contábil e Orçamentário do Fundo será exercido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 179. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- I - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;*
- II - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;*
- III - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;*
- IV - doações e recursos de outras origens;*
- V - recursos municipais.”*

Todos os Parâmetros estão voltados as questões ambientais que inclusive possui uma Divisão Específica lotada na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Entendemos que o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA realmente deve estar vinculado à esta Secretaria e sob a coordenação deste Secretário ao contrário do anteriormente previsto no Projeto de Lei n. 48/2003, retirado de tramitação.

Desta forma o entendimento é de que não há óbice legal.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

***“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*”**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

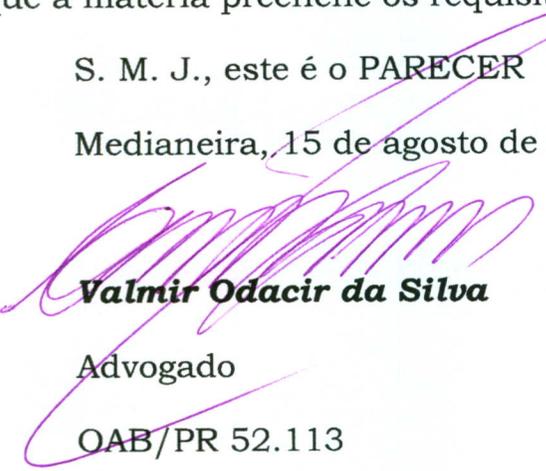
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 15 de agosto de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113